Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ROGERIO PEREIRA SANTANA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

REF: Pregão Eletrônico nº 00255/2019

A empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.924.040/0001-51, com sede à Praça Whitaker Penteado, nº 183, 2º andar, Jabaquara, São Paulo – SP, Cep: 04207-050, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Licitante OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI, em razão da habilitação da empresa TB Serviços no certame, calcado nas alegações de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO BLINDADO E NÃO BLINDADO COM ASSISTÊNCIA TOTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA MILITAR A PEDIDO DA SUGESP, caracterizados e especificados no Edital e/ou Termo de Referência.

Consoante ata do Pregão Eletrônico realizado em 03/04/2019, a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., fora declarada HABILITADA por cumprir integralmente o disposto no Edital e seus Anexos.
Inconformada com a r. decisão proferida por Vossa Senhoria, a licitante OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI., interpôs recurso administrativo, objetivando que seja reconsiderada a decisão do Sr. Pregoeiro para que a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. seja declarada inabilitada.

Para tanto, alega, em síntese, (i) o atestado de capacidade técnica apresentado contém quantidades genéricas não se podendo verificar de forma clara, quantos foram veículos SUV blindados, (ii) que a empresa declarada vencedora "fraudou" o atestado apresentado.

Ora, o inconformismo não procede, conforme restará demonstrado a seguir, devendo, portanto, ser mantida a decisão de Vossa Senhoria que declarou a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. vencedora do certame, tendo em vista ser aceitável o seu preço mediante consulta ao preço referencial e sua documentação estar de acordo com as exigências editalícias.

2. DO DIREITO

Primeiramente, insta destacar que as normas vigentes impõem à Administração Pública que para se contratar, em regra, deverá ser instaurado procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, ambos respaldados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa.

Neste diapasão, o edital torna-se Lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas.

Nesse sentido leciona o ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes." (in Manual de Direito Administrativo.14.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226) – sem grifo no texto original.

E, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público." (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002) – sem grifo no texto original.

Ora, se o Edital regula todo o certame público, as licitantes deverão estudá-lo minuciosamente para apresentar suas propostas e documentos, ao passo que, a Administração Pública deverá verificá-las, assim como as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e a qualidade dos bens e/ou serviços oferecidos pelas empresas, a fim de apurar se estão de acordo com os requisitos constantes do instrumento convocatório.

Notadamente, todas as argumentações lançadas pela Recorrente são desprovidas de qualquer legalidade ou

juridicidade, além de contrariar o bom senso e a razoabilidade.

A Recorrida tenta com seu recurso induzir a administração a erro, com uma análise parcial da farta documentação apresentada pela Recorrida.

Além disso, o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao habilitar a Recorrida, fazendo com julgamento objetivo dos documentos apresentados e em conformidade com as disposições editalícias.

3. DA INFUNDADA RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

A alegação da Recorrente diz respeito à apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pela Casa Militar do Governo do Estado do Tocantins.

Insurge a Recorrente nas alegações de que referido atestado de capacidade técnica não é capaz de comprovar a qualificação técnica exigida no Edital, bem como sugere que a Recorrida fraudou referido documento com o objetivo de ser habilitada neste pregão.

Fato é que a Recorrente levianamente supõe graves acusações antes sequer de estudar minuciosamente a documentação apresentada pela Recorrida, devendo fazer prova de suas supostas alegações.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A., verifica-se que estes comprovam a aptidão para a prestação dos serviços exigidos no Edital, demonstrando assim, a vasta experiência e capacidade da empresa nos serviços objeto da licitação e também em SERVIÇOS MUITO SUPERIORES, executados por muitos anos.

Não há como aceitar as alegações da Recorrente, uma vez que estas não têm respaldo na legislação e no entendimento dos Tribunais.

Apenas para elucidar, a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A., tem mais de 50 anos de existência no mercado e experiência na prestação dos serviços objeto da licitação.

Note-se que os atestados apresentados pela Recorrida comprovam cabalmente a "expertise" da empresa, na LOCAÇÃO de veículos blindados de pequeno/médio e grande porte, tudo em conformidade aos exigidos no Item 14.3.4.2, que segue:

"14.3.4.3. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica nºs 01 de 14/02/2017, publicada no DOE 38 de 24/02/2017 e n.º 02/2017/GAP/SUPEL de 08/03/2017, publicada no DOE 46 de 10/03/2017). 14.3.4.4. Item 1 e 2, Atestado de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, contemplem os objetos desta licitação, sendo:
a) Entende-se por pertinente e compatível em características (blindagem nível III-A): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.
b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade: o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos no referido item, ou seja 3 (três) unidades.
c) Entende-se por pertinente e compatível em prazos: Atestado que comprove que a empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses." (Grifos nossos)

Por óbvio, da simples leitura do Item acima, facilmente entendemos que os licitantes participantes da licitação deverão comprovar a experiência na locação de veículos blindados no nível III-A, locação de veículos SUV em quantidades equivalentes à 40% da quantidade de cada Item e no espaço de tempo de 06 meses.

Como já mencionado, basta uma simples análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida para verificar que estes atendem a todos os itens exigidos no Edital e seus Anexos.

A exigência de demonstração de capacidade técnica em blindagem nível III-A em veículos SUV (Sport Utiliy Vehicle) foi devidamente demonstrada pela apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo Governo do Estado do Tocantins "Casa Militar", referente aio Contrato n.º 001/2019 SSP, o qual menciona a prestação de serviços de locação de 05 (cinco) veículos todos com blindagem Nível III-A.

Saliente-se que não há qualquer irregularidade ou obscuridade na apresentação do referido documento, bastava um simples acesso ao Portal da Transparência daquele órgão que a Recorrente poderia verificar o contrato de prestação de serviços que originou o atestado em referência, ou mesmo solicitar, se fosse o caso, diligência ao órgão emissor do atestado para dirimir a dúvida, se houvesse.

A título de esclarecimentos, o Contrato em referência que gerou o atestado foi o Contrato 001/2019, com a locação de 05 (cinco) veículos, todos BLINDADOS NO NÍVEL III-A, sendo 02 veículos SUV, 01 veículo PICK UP cabine dupla 4x4 e 02(veículos) de nível sedan executivo.

Dentre os veículos especificados no atestado de capacidade técnica, temos 02 SUV e 01 Pick Up Cabine Dupla, a qual tem capacidade superior à SUV, tanto em tamanho, como capacidade de carga e distância entre eixos.

As empresas experientes na prestação do serviço objeto da licitação sabem que a PICK UP CABINE DUPLA HILUX SRV 4X4 é superior ao veículo SUV, portanto, apresentar atestado de capacidade técnica na blindagem do referido

veículo não só demonstra a qualificação da empresa no objeto em referência do edital, como em blindagem de veículos muito superiores.

Para dirimir a questão, segue comparativo acerca dos veículos apresentados:

SUV Pick UP cabine dupla
Potência: 177 cv a 3400 rpm 177 cv a 3400 rpm
Peso/torque: 46,4 kg/kgfm 48,0 kg/kgfm
Comprimento: 4795 mm 5330 mm
Largura: 1855 mm 1855 mm
Distância entre eixos: 2745 mm 3085 mm
Porta-malas: 500 litros 1000 litros
Carga útil: 590 kg 1035 kg
Cilindrada: 2755 cm³ 2755 cm³
Marchas: 6 6
Suspensão dianteira: Independente Independente
Suspensão traseira: Eixo rígido Eixo rígido
Porte: Médio Médio
Lugares: 5 5
Portas: 4 4

Da análise do comparativo dos veículos acima fácil de concluir que os veículos apresentados no atestado de capacidade técnica comprovam a qualificação técnica exigida no Edital, inclusive com a apresentação de veículo superior ao exigido no Edital.

Ainda, os esclarecimentos datados de 02/04/2020 às 10:25:27 deixa claro que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados não seriam aceitos se a blindagem fosse de veículos sedã, hatchback e demais (nesse seguimento) de pequeno porte, completamente diferente da blindagem de veículos SUV/Pick up de médio porte.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

A propósito, o Tribunal de Contas da União entende neste sentido, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário TCU.

Assim sendo, quanto a exigência de comprovação da capacidade técnica, deve-se considerar os requisitos especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, com prudência e cautela. Isto porque, a contratação deve assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, afim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do do Acórdão n.º 791/2010, da Segunda Câmara: "julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de

declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

As exigências de qualificação técnica, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
Assim, os atestados apresentados comprovaram experiência na execução dos serviços especificados no objeto do Edital, em veículo superior ao exigido no Edital, ou seja, quem faz o MAIOR faz o MENOR.

Importante consignar, que a licitação realizada na forma de Pregão Eletrônico considera o menor preço ofertado como critério essencial no julgamento das propostas, os documentos de capacidade técnica tem o condão de assegurar ao órgão licitante que a empresa declarada vencedora do certame possui plena capacidade de atender ao objeto da licitação, bem como "expertise" na prestação dos serviços.

Na definição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica "em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

Os requisitos técnicos que podem ou devem ser exigidos para habilitação de licitantes visam, nada mais, que garantir a condição destes de executar o objeto licitado, caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

Não por outra razão, nas palavras do preclaro professor Adilson Abreu Dallari, "(...) só se pode exigir, e não se pode deixar de exigir, tudo aquilo que figurar como exigência ou condição de habilitação no edital da concorrência".

Em especial nas obrigações, o que importa é averiguar, da comprovação de experiência anterior do licitante, não só a capacidade de execução do objeto licitado, mas a habilidade em fazê-lo.

E tais requisitos restaram atendidos com a apresentação dos citados atestados que guardam similaridade ou pertinência com o objeto licitado.

Importante frisar, que a licitação é um procedimento formal assegurada sua observância no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a qual visa basicamente a vinculação da Administração a prescrições legais, reafirma a submissão da Administração ao princípio da legalidade inscrito no art. 37, caput da CF. Também acaba por reafirmar a incidência do princípio da vinculação ao edital.

A formalidade tem sua incidência no sentido de assegurar a igualdade, a moralidade, a probidade, a impessoalidade, entre outros aspectos a serem preservados e atendidos pela Administração.

Nesse aspecto importante dizer que o instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do art. 3º, caput, que vincula a Administração ao mesmo, como também no art. 41, caput, onde tal conceito é reiterado. Ressalte-se, também, ser decorrente da necessidade de oferta de tratamento isonômico, por parte da Administração, a todos os interessados.

Extremamente relevante que a doutrina considera como princípio básico, denominando o edital como lei interna da licitação, que vincula as partes e a Administração.

Desta forma, resta claro, mais uma vez, que a Recorrida/TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., atendeu plenamente ao quanto exigido no edital para fins de habilitação, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

Como anteriormente demonstrado, ao habilitar a licitante TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., a Administração cumpriu o disposto nos artigos 3º e 41, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), pois vinculou a decisão nos ditames do ato convocatório, atendendo aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Oportuno salientar que tais normas decorrem do disposto no art. 37, XXI, da Carta Constitucional de 1988, a saber:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A modalidade do pregão, em que pese ser um importante instrumento da Administração para agilizar a contratação de serviços, ainda está vinculada aos princípios licitatórios do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Persiste no pregão a regra jurídica de que as exigências do edital não são aplicáveis apenas de acordo com a conveniência da administração, uma vez que tais preceitos vinculam os seus atos.

Como já ressaltou sobre o pregão, Marçal Justen Filho, notável jurista especialista em licitações e contratos administrativos, em comentário ao art. 9º da Lei nº 10.520/02:
"(...) em muitos casos, as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas diretamente. É o caso dos dispositivos acerca de habilitação, análise de propostas e outros. Na omissão da legislação acerca de pregão, o aplicador deverá recorrer à Lei de Licitações, fazendo incidir as normas correspondentes, desde que compatíveis com a sistemática e o espírito do pregão." (in, Justen Filho, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo : Dialética, 2003, p. 201.)

Assim, as normas e princípios gerais da licitação se aplicam ao pregão, quando não incompatíveis com a sua sistemática, o que se verifica no presente caso. Vale salientar, que os princípios gerais licitatórios não são, nenhum deles, incompatíveis com a sistemática do pregão, mesmo porque possuem raízes constitucionais (art. 37 caput e inc. XXI da CF/88).

Dentre estes princípios, importante destacar o da vinculação ao ato convocatório do pregão. Marçal Justen Filho, em brilhante lição a respeito do tema, assevera, comentando o art. 41 da Lei nº 8.666/93, também aplicável ao pregão, in verbis:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. (op.cit. pp.417-418)"

O Edital, uma vez autorizado pela autoridade competente, aprovado pelo órgão jurídico consultivo, e publicado para o conhecimento geral dos interessados, e após a fase destinada ao recebimento e julgamento de possíveis impugnações, presume-se livre de cláusulas inúteis.
O princípio da vinculação ao edital encontra base na lei e na Constituição, sendo certo que não se pode exigir documentos de habilitação em prol de uma suposta vantajosidade econômica.

"Até porque essas aparentes "vantagens econômicas" que geralmente motivam o Pregoeiro e as Comissões de Licitação a passarem por cima das normas do edital, quando obtidas com o sacrifício de requisitos essenciais de prestação regular dos serviços licitados, como é o caso da presente licitação, SEMPRE se convertem em amargos prejuízos para a Administração e, principalmente, para o interesse público, no decorrer da malfadada execução contratual, como tantas vezes já se testemunhou neste País."

Nesse passo, é evidente o acerto de Vossa Senhoria ao proferir a decisão que implicou na habilitação da licitante mencionada acima, já que amplamente demonstrou aptidão técnica operacional para execução dos serviços, no que diz respeito:

• Características: todos os atestados demonstram competência e similaridade com o objeto licitado (Blindagem Nível III-A)
• Quantidades: os atestados apresentados estão com quantidades suficientes ao disposto no Edital e seus Anexos, bem como com apresentação de veículos com porte equivalente ou superior ao exigido.
• Prazos: Se considerarmos apenas um atestado, este por si só, já é capaz e suficiente para comprovar o prazo de execução dos serviços exigido no Edital.

Ora, considerando que os documentos de habilitação apresentados pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., atenderam aos requisitos do instrumento convocatório, conclui-se que, o Pregão Eletrônico nº 255/2019 resultou na contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública e da empresa capacitada para execução.

Em face do acerto da decisão de Vossa Senhoria e da C. Comissão que compõe, necessário se faz o NÃO ACATAMENTO do recurso apresentado pela empresa OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI., de forma a que seja mantida a habilitação dela.

3. DOS PEDIDOS

Pelos elementos exarados no presente processo, vê-se que a empresa OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI., carece de razão, uma vez que suas postulações não encontram respaldo nos diplomas legais que regem o certame e nem no Edital, conforme amplamente demonstrado.

Face ao exposto, mister se faz julgar IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI., devendo ser mantida a decisão de habilitação acertadamente proferida pelo Senhor Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 255/2019 à empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., posto ter ela atendido a todos os itens do edital e apresentado menor proposta.

É o que se requer!
São Paulo, 14 de abril de 2020.

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.
CNPJ n.º 60.924.040/00001-51
Lídia Leila da Silva
CPF: 032.719.178-33
Diretora

Fechar